# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240016 - MS (2026/0226955-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK** |
| AGRAVANTE | : | DERIK CAUA SANTOS ESTEVO |
| ADVOGADOS | : | LEANDRO CORRÊA BARBOSA - MS027741 |
| | | VANGELER DOS SANTOS DA COSTA LORENTZ - MS031178 |
| | | REJANY DA SILVA - MS031205 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTERROGATÓRIO POLICIAL. DIREITO AO SILÊNCIO. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em habeas corpus, por ausência de flagrante ilegalidade e inexistência de nulidade.

2. *Fato relevante*. Pretensão defensiva de reconhecimento de nulidade do interrogatório em sede policial por ausência de advertência quanto ao direito ao silêncio.

3. *As decisões anteriores*. Corte estadual, em habeas corpus, afastou a nulidade do interrogatório policial; decisão agravada manteve o feito sem reconhecimento de nulidade.

## II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de advertência quanto ao direito ao silêncio no interrogatório policial enseja nulidade apta a anular os atos subsequentes sem a demonstração de prejuízo, bem como se eventual irregularidade na fase inquisitorial contamina a ação penal quando a condenação está lastreada em outros elementos probatórios colhidos sob contraditório e ampla defesa.

**Documento eletrônico VDA61170258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:29**
**Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 57fd3802-30a6-48da-94da-2f92eec03180**

## III. Razões de decidir

5. A ausência de informação do direito ao silêncio em sede policial configura nulidade relativa, cuja declaração depende da demonstração de prejuízo, nos termos do art. 563 do CPP.

6. No caso, não houve demonstração de prejuízo, pois houve exercício do contraditório e da ampla defesa em juízo, e a condenação foi lastreada em outros elementos probatórios, notadamente prova oral sobre a localização do bem subtraído, com motocicleta encontrada em poder do recorrente e partes da moto com corréu.

7. Irregularidades ocorridas na fase inquisitorial, por si sós, não contaminam a ação penal, por se tratar de procedimento de natureza administrativa; cabe ao magistrado valorar criticamente os elementos informativos à luz do conjunto probatório produzido em juízo.

8. Inexistente ilegalidade flagrante, não há falar em prova ilícita nem em imparcialidade do julgador.

## IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

*Teses de julgamento:*

---

1. A ausência de advertência quanto ao direito ao silêncio no interrogatório policial configura nulidade relativa e exige demonstração concreta de prejuízo para sua declaração. 2. Irregularidade na fase inquisitorial não contamina a ação penal, devendo os elementos informativos serem submetidos ao contraditório e à ampla defesa e valorados criticamente pelo magistrado. 3. A condenação pode se apoiar em provas independentes colhidas em juízo, afastando a nulidade e a alegação de prova ilícita quando inexistente prejuízo decorrente do interrogatório policial.

*Dispositivos relevantes citados:*

CPP, art. 563

*Jurisprudência relevante citada:*

Não consta

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

**Documento eletrônico VDA61170258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:29**
**Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 57fd3802-30a6-48da-94da-2f92eec03180**

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

**Documento eletrônico VDA61170258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:29**
**Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 57fd3802-30a6-48da-94da-2f92eec03180**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240016 - MS (2026/0226955-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK** |
| AGRAVANTE | : | DERIK CAUA SANTOS ESTEVO |
| ADVOGADOS | : | LEANDRO CORRÊA BARBOSA - MS027741 |
| | | VANGELER DOS SANTOS DA COSTA LORENTZ - MS031178 |
| | | REJANY DA SILVA - MS031205 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTERROGATÓRIO POLICIAL. DIREITO AO SILÊNCIO. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em habeas corpus, por ausência de flagrante ilegalidade e inexistência de nulidade.

2. *Fato relevante*. Pretensão defensiva de reconhecimento de nulidade do interrogatório em sede policial por ausência de advertência quanto ao direito ao silêncio.

3. *As decisões anteriores*. Corte estadual, em habeas corpus, afastou a nulidade do interrogatório policial; decisão agravada manteve o feito sem reconhecimento de nulidade.

## II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de advertência quanto ao direito ao silêncio no interrogatório policial enseja nulidade apta a anular os atos subsequentes sem a demonstração de prejuízo, bem como se eventual irregularidade na fase inquisitorial contamina a ação penal quando a condenação está lastreada em outros elementos probatórios colhidos sob contraditório e ampla defesa.

**Documento eletrônico VDA60630202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:53**
**Código de Controle do Documento: 90c7c8a1-7039-4193-8252-25816a89132e**

## III. Razões de decidir

5. A ausência de informação do direito ao silêncio em sede policial configura nulidade relativa, cuja declaração depende da demonstração de prejuízo, nos termos do art. 563 do CPP.

6. No caso, não houve demonstração de prejuízo, pois houve exercício do contraditório e da ampla defesa em juízo, e a condenação foi lastreada em outros elementos probatórios, notadamente prova oral sobre a localização do bem subtraído, com motocicleta encontrada em poder do recorrente e partes da moto com corréu.

7. Irregularidades ocorridas na fase inquisitorial, por si sós, não contaminam a ação penal, por se tratar de procedimento de natureza administrativa; cabe ao magistrado valorar criticamente os elementos informativos à luz do conjunto probatório produzido em juízo.

8. Inexistente ilegalidade flagrante, não há falar em prova ilícita nem em imparcialidade do julgador.

## IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

*Teses de julgamento:*

---

1. A ausência de advertência quanto ao direito ao silêncio no interrogatório policial configura nulidade relativa e exige demonstração concreta de prejuízo para sua declaração. 2. Irregularidade na fase inquisitorial não contamina a ação penal, devendo os elementos informativos serem submetidos ao contraditório e à ampla defesa e valorados criticamente pelo magistrado. 3. A condenação pode se apoiar em provas independentes colhidas em juízo, afastando a nulidade e a alegação de prova ilícita quando inexistente prejuízo decorrente do interrogatório policial.

*Dispositivos relevantes citados:*

CPP, art. 563

*Jurisprudência relevante citada:*

Não consta

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por DÉRIK CAUÃ DOS SANTOS ESTEVO contra decisão de minha lavra, na qual neguei provimento ao recurso em *habeas corpus*, em virtude de ausência de flagrante ilegalidade pela manutenção do feito, sem reconhecimento de nulidade.

A defesa argumenta que teria havido nulidade no interrogatório do réu em sede policial, sem que tivesse sido alertado o direito ao silêncio.

Requer a reconsideração do *decisium* ou o julgamento pelo órgão colegiado.

**Documento eletrônico VDA60630202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:53**
**Código de Controle do Documento: 90c7c8a1-7039-4193-8252-25816a89132e**

É o relatório.

## VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Por oportuno, reproduzo a razões de decidir adotadas no ato combatido:

> *"A Corte estadual, no julgamento do habeas corpus, afastou o pleito de nulidade do interrogatório em sede policial, conforme se verifica:*
>
> > *"A ordem não comporta concessão.*
> > *Discute-se a existência de constrangimento ilegal decorrente da manutenção, nos autos, de interrogatório realizado na fase policial, supostamente sem a advertência quanto ao direito ao silêncio, bem como as consequências jurídicas daí decorrentes.*
> > *Inicialmente, cumpre destacar que, no âmbito do processo penal, o reconhecimento de nulidade exige a demonstração de efetivo prejuízo, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, que dispõe:*
> > Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.
> > *No caso concreto, embora a defesa sustente a irregularidade do interrogatório policial, não logrou demonstrar, de forma concreta, qual prejuízo teria sido suportado pelo paciente em decorrência do referido ato. A mera alegação de ausência de advertência quanto ao direito ao silêncio, desacompanhada da demonstração de efetiva repercussão negativa na esfera jurídica do acusado, não é suficiente para ensejar o reconhecimento da nulidade pretendida.*
> > *Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:*
> >
> > AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. NULIDADE NÃO RECONHECIDA . IRRETROATIVIDADE DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE ADVERTÊNCIA SOBRE O DIREITO AO SILÊNCIO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO . AGRAVO DESPROVIDO. 1. No caso, o trânsito em julgado da condenação do paciente ocorreu em 9/1/2020, ao passo que a mudança de entendimento do STJ foi estabelecida no julgamento do HC n. 598 .051/SP, julgado em 2/3/2021 e publicado em 15/3/2021, circunstância que inviabiliza a aplicação ao caso em tela. 2. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento no sentido de que "a mudança de entendimento jurisprudencial não autoriza à parte litigante pleitear a sua aplicação retroativa, por uma questão de segurança e estabilidade jurídica" (AgRg no AgRg no HC n. 667 .949/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, D Je de 24/6/2022). 3. No que tange à alegada ausência de advertência sobre o direito ao silêncio, a defesa não se desincumbiu de demonstrar o prejuízo causado ao agravante, o que inviabiliza o reconhecimento da alegada nulidade. 4 . O Superior Tribunal de Justiça, acompanhando entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, "firmou o entendimento de que eventual irregularidade na informação acerca do direito de permanecer em silêncio é causa de nulidade

**Documento eletrônico VDA60630202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:53**
**Código de Controle do Documento: 90c7c8a1-7039-4193-8252-25816a89132e**

relativa, cujo reconhecimento depende da comprovação do prejuízo." (RHC n. 67730/PE, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 26/4/2016, D Je de 4/5/2016.) 5 . Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 842183 GO 2023/0267614-6, Relator.: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT, Data de Julgamento: 27/11/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: D Je 30/11/2023)

*Ademais, eventual irregularidade ocorrida na fase inquisitorial, por si só, não possui o condão de contaminar a ação penal, por se tratar de procedimento de natureza administrativa, cujos elementos informativos são submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa durante a instrução processual.*

*Nesse contexto, cabe ao magistrado, ao proferir sentença, valorar criticamente os elementos colhidos na fase investigatória, atribuindo-lhes o peso que entender adequado, à luz do conjunto probatório produzido em juízo.*

*Não se verifica, portanto, ilegalidade flagrante apta a justificar a concessão da ordem."* (fls. 34/35)

*Em relação à citada violação ao direito ao silêncio, observo que o Tribunal de origem manifestou o mesmo entendimento desta Corte no sentido que a ausência de informação ao direito ao silêncio em sede policial resultaria em nulidade relativa, com imprescindibilidade de demonstração de prejuízo, nos termos do art. 563 do CPP.*

*No presente caso, aliás, não houve demonstração de prejuízo, haja vista o exercício de contraditório e ampla defesa em sede judicial, além de a condenação ter sido lastreada em outros elementos probatórios (prova oral dando conta da localização do bem subtraído, tendo a motocicleta sido localizada com o recorrente e partes da moto com o corréu – fl. 54), o que afasta a decretação de nulidade. Confira-se:*

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.*

*INTERROGATÓRIO POLICIAL. ADVERTÊNCIA AO DIREITO AO SILÊNCIO. ASSISTÊNCIA TÉCNICA. NULIDADE RELATIVA. PROVAS AUTÔNOMAS. VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. AGRAVO DESPROVIDO.*

*I. CASO EM EXAME*

*1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenado por integrar organização criminosa, no qual se alegou ilicitude de depoimento extrajudicial prestado em sede policial.*

*2. Fato relevante. A defesa sustenta que o agravante foi ouvido na condição formal de testemunha, sem advertência quanto ao direito ao silêncio e sem assistência técnica desde o início do ato, o que teria gerado confissão e influenciado a persecução penal e a condenação, inclusive por derivação das demais provas.*

*3. As decisões anteriores. Tribunal estadual afastou as nulidades, assentando: (i) necessidade de demonstração de prejuízo concreto para invalidação do ato inquisitorial; (ii) prescindibilidade de presença de advogado no interrogatório policial; (iii) ausência de assinatura como mera irregularidade; e*

**Documento eletrônico VDA60630202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:53**
**Código de Controle do Documento: 90c7c8a1-7039-4193-8252-25816a89132e**

*(iv) existência de elementos autônomos de convicção, produzidos e confirmados em juízo, tais como autos de apresentação e apreensão e depoimentos policiais e judiciais.*
*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
*4. Há três questões em discussão: (i) saber se a falta de advertência quanto ao direito ao silêncio e a oitiva na condição formal de testemunha, na fase inquisitorial, configuram nulidade absoluta ou relativa e se houve demonstração de prejuízo concreto;*
*(ii) saber se a alegada influência do depoimento policial sobre a condenação impõe reconhecimento de ilicitude por derivação ou demanda revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita do habeas corpus; e (iii) saber se a ausência de assistência técnica no interrogatório policial invalida o ato inquisitorial.*
*III. RAZÕES DE DECIDIR*
***5. A falta de informação quanto ao direito ao silêncio na fase inquisitorial configura nulidade relativa e depende de arguição tempestiva e de demonstração de prejuízo concreto (CPP, art. 563); a condenação, por si, não evidencia o prejuízo quando amparada em outros elementos produzidos ou confirmados sob contraditório.***
*6. O interrogatório policial, por sua natureza inquisitiva, não exige a presença de advogado, sendo prescindível para sua validade, especialmente quando registrada a chegada posterior da defesa e a abertura de palavra.*
*7. As instâncias ordinárias apontaram a existência de provas autônomas e judicializadas, afastando a centralidade do depoimento extrajudicial; o reconhecimento de ilicitude por derivação demandaria exame aprofundado do acervo fático-probatório e da relação de causalidade, providência incompatível com o habeas corpus.*
*8. Depoimentos de policiais constituem prova idônea para fundamentar condenação quando coerentes com o restante dos elementos e não demonstrada parcialidade ou vício que lhes retire a credibilidade.*
*IV. DISPOSITIVO E TESE*
*9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.*
*Tese de julgamento:*
*1. A falta de advertência ao direito ao silêncio na fase inquisitorial constitui nulidade relativa e requer demonstração de prejuízo concreto. 2. O interrogatório policial dispensa a presença de advogado, por se tratar de ato de natureza inquisitorial. 3. A alegação de ilicitude por derivação, fundada em suposta centralidade de confissão extrajudicial, demanda revolvimento fático-probatório incompatível com o habeas corpus quando há provas autônomas judicializadas. 4. Depoimentos de policiais podem fundamentar condenação quando harmônicos e corroborados por outros elementos, ausente demonstração de parcialidade.*
*Dispositivos relevantes citados:*
*CPP, art. 563 Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no HC 765.124/SP, Quinta Turma, j. 16.05.2023, DJe 19.05.2023; STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 2.551.008/PR, Quinta Turma, j. 21.10.2025, DJe 28.10.2025.* (AgRg no HC 1068334 / CE, rel. Ministro Joel Ilan Paciornik. Quinta Turma, DJEN 18/06/2026.) (grifei)

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. NULIDADE DE*

**Documento eletrônico VDA60630202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:53**
**Código de Controle do Documento: 90c7c8a1-7039-4193-8252-25816a89132e**

*DEPOIMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE ADVERTÊNCIA QUANTO AO DIREITO AO SILÊNCIO E DE ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO. NULIDADE RELATIVA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. INVESTIGAÇÃO POR LAVAGEM DE DINHEIRO. RECURSO DESPROVIDO.*

*I. Caso em exame*

*1. Agravo regimental interposto por investigado contra decisão que negara provimento a recurso em habeas corpus, mantendo acórdão que havia denegado a ordem por ausência de flagrante ilegalidade na oitiva prestada em sede policial.*

*2. Durante abordagem policial, foram apreendidos em poder do agravante R$ 2.030.000,00 em espécie, além de relógio e bolsas de luxo, em veículo que trafegava sob escolta e com aparato semelhante ao de viatura policial, sem comprovação documental da origem dos valores, o que ensejou a instauração de inquérito para apuração de suposta lavagem de dinheiro.*

*3. A agravante busca o reconhecimento da nulidade do depoimento prestado na fase policial, colhido sob a rubrica de "testemunha investigado", sem prévia advertência acerca do direito ao silêncio, da vedação à autoincriminação e sem assistência de advogado, com o consequente desentranhamento do termo e invalidação dos atos e elementos probatórios dele derivados, inclusive apreensão de bens e instauração do inquérito.*

*II. Questão em discussão*

*4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de advertência quanto ao direito ao silêncio e de assistência de advogado, em oitiva realizada na delegacia na qual o recorrente foi qualificado como "testemunha investigado", acarreta nulidade do depoimento e das provas dele derivadas, independentemente de demonstração de prejuízo; e (ii) saber se, no caso concreto, o conteúdo do depoimento e a oitiva impugnada possuem nexo causal com a instauração do inquérito policial e com a apreensão dos valores e bens, de forma a configurar ilegalidade sanável pela via do habeas corpus.*

*III. Razões de decidir*

*5. O inquérito policial possui natureza administrativa e inquisitorial, destinado à colheita de elementos de informação para subsidiar eventual ação penal, e os atos nele praticados não se submetem, em regra, às mesmas formalidades dos atos processuais judiciais.*

*6. O ato cuja nulidade se argui não se qualifica como interrogatório formal de investigado, pois não houve prévia decisão de indiciamento nem formalização de indiciamento, sendo irrelevante a expressão "testemunha investigado" constante do termo, uma vez que a natureza jurídica do ato não se define pela nomenclatura empregada.*

*7. Ainda que se considerasse tratar-se de interrogatório policial, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça admite a realização do ato sem a presença de advogado, por se inserir o inquérito em procedimento administrativo de cunho inquisitorial, sendo a ausência de defesa técnica, por si só, incapaz de gerar nulidade.*

***8. A falta de advertência quanto ao direito ao silêncio na fase de inquérito policial configura nulidade relativa, que depende de arguição oportuna e de demonstração de efetivo prejuízo, nos termos do princípio pas de nullité sans grief e do art. 563 do Código de Processo Penal.***

*9. No caso concreto, o depoimento prestado pelo recorrente tem*

**Documento eletrônico VDA60630202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:53**
**Código de Controle do Documento: 90c7c8a1-7039-4193-8252-25816a89132e**

*conteúdo exculpatório, limitando-se à indicação de origem supostamente lícita dos valores apreendidos, sem assunção de responsabilidade por qualquer ilícito, não se verificando elemento apto a agravar sua situação jurídica ou a comprometer sua estratégia defensiva.*
*10. A alegação genérica de que o termo foi qualificado como "confuso" pela autoridade policial, sem indicação objetiva de como isso teria repercutido desfavoravelmente na esfera jurídica do recorrente, não satisfaz a exigência de demonstração de prejuízo concreto para fins de reconhecimento de nulidade relativa.*
*11. A instauração do inquérito policial para apuração de eventual crime de lavagem de bens, direitos e valores, bem como a apreensão do numerário e dos bens, decorreu de circunstâncias autônomas e objetivas - posse de vultosa quantia em espécie, ausência de documentação idônea sobre a origem do dinheiro, utilização de veículo com aparato semelhante ao de viatura policial e deslocamento sob escolta - inexistindo nexo causal entre o depoimento impugnado e os atos investigativos subsequentes.*
*12. Inexistindo indiciamento formal e não havendo, até o momento, oferecimento de denúncia ou demonstração de que o teor do depoimento repercutiu em medida processual gravosa, não se configura flagrante ilegalidade capaz de justificar o reconhecimento de nulidade na via estreita do habeas corpus.*
*13. O reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, para verificar a extensão das alegadas irregularidades e eventual contaminação de outros elementos colhidos na investigação, demandaria dilação probatória incompatível com o rito do habeas corpus.*
*14. À vista da ausência de demonstração de prejuízo efetivo e de flagrante ilegalidade, impõe-se a manutenção da decisão que negara provimento ao recurso em habeas corpus, com o consequente desprovimento do agravo regimental.*
*IV. Dispositivo e tese*
*Agravo regimental desprovido.* (AgRg no RHC 228335 / SP, rel. Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, DJEN 30/06/2026.)(grifei)

*DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. NULIDADE DA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE ADVERTÊNCIA SOBRE O DIREITO AO SILÊNCIO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. EMBARGOS REJEITADOS.*
*I. CASO EM EXAME*
***1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que rejeitou agravo regimental interposto em habeas corpus, no qual se alegava nulidade da condenação por ausência de advertência ao agravante sobre o direito ao silêncio durante o interrogatório policial.***
*2. O acórdão embargado destacou que o embargante foi condenado definitivamente à pena de 9 anos de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 650 dias-multa, como incurso nos arts. 33, caput, e 35, caput, da Lei n. 11.343/06. A condenação não se baseou exclusivamente em informações colhidas na fase policial, mas também em depoimentos judiciais e outras provas.*
*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
*3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão foi*

**Documento eletrônico VDA60630202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:53**
**Código de Controle do Documento: 90c7c8a1-7039-4193-8252-25816a89132e**

*omisso a respeito da tese de nulidade da condenação por ausência de advertência ao agravante sobre o direito ao silêncio durante o interrogatório policial.*
*III. RAZÕES DE DECIDIR*
*4. O pleito revisional não foi conhecido sob o entendimento de que a condenação não se fundamentou exclusivamente em informações colhidas na fase policial, mas também em depoimentos judiciais e outros elementos de prova.*
***5. A ausência de prejuízo concreto e objetivo para o réu impede a declaração de nulidade, conforme o art. 563 do CPP e a Súmula 523 do STF.***
*6. Os embargos de declaração não se prestam para revisão do julgado em caso de mero inconformismo da parte, mas apenas para sanar omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade, o que não se verifica no caso.*
*IV. DISPOSITIVO E TESE*
*7. Resultado do Julgamento: Embargos de declaração rejeitados.*
*Tese de julgamento:*
*Os embargos de declaração não servem para revisão de julgado no caso de mero inconformismo da parte.*
*Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 563; Lei n. 11.343/06, arts. 33 e 35.* (EDcl no AgRg nos EDcl no HC 921029 / MG, rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN 19/11/2025.)(grifei)

*Assim, inexistente nulidade no presente feito, pelo que também não há que se falar em prova ilícita, nem imparcialidade do julgador." (fls. 88/94)*

Ante o exposto, ratifico na integralidade a decisão agravada, pelo que voto pelo desprovimento do agravo regimental.

**Documento eletrônico VDA60630202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:53**
**Código de Controle do Documento: 90c7c8a1-7039-4193-8252-25816a89132e**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no RHC 240.016 / MS**

Número Registro: 2026/0226955-4

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
09012062620248120017 14048656620268120000 9012062620248120017

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : DERIK CAUA SANTOS ESTEVO |
| ADVOGADOS | : LEANDRO CORRÊA BARBOSA - MS027741 |
| | VANGELER DOS SANTOS DA COSTA LORENTZ - MS031178 |
| | REJANY DA SILVA - MS031205 |
| RECORRIDO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |
| CORRÉU | : JOAO VITOR SOUZA SILVA |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : DERIK CAUA SANTOS ESTEVO |
| ADVOGADOS | : LEANDRO CORRÊA BARBOSA - MS027741 |
| | VANGELER DOS SANTOS DA COSTA LORENTZ - MS031178 |
| | REJANY DA SILVA - MS031205 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |

**Documento eletrônico VDA60932890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:19**
**Código de Controle do Documento: 8e1b5cc7-011c-441f-89e4-04789826003b**

**TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

**Documento eletrônico VDA60932890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:19**
**Código de Controle do Documento: 8e1b5cc7-011c-441f-89e4-04789826003b**